PROJETO DE LEI Nº 374/15

Dispõe sobre a gratuidade do acesso de idoso a cinemas, eventos religiosos, teatros municipais, parques de diversões, parques de exposições, espetáculos circenses, shows artísticos e estabelecimentos de lazer e cultura, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Será garantida à pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade, a gratuidade de acesso aos cinemas, eventos religiosos, teatros municipais, parques de diversões, parques de exposições, espetáculos circenses e shows artísticos e estabelecimentos de lazer e cultura na Cidade do Salvador.

Art. 2º - O direito previsto no artigo 1° será exercido nas seguintes condições:

I. Em cinemas, o acesso gratuito se dará de segunda à sexta-feira, exceto feriado;

II. No evento religioso, o acesso gratuito se dará em qualquer dia e horário, no percentual de 10% (dez por cento) do total de ingressos colocados à disposição do público;

III. Em teatros municipais e nos espetáculos circenses, o acesso gratuito se dará em qualquer dia e horário, no limite de 10% (dez por cento) da sua capacidade;

IV. Nos parques de exposições e parques de diversões, o acesso gratuito se dará em qualquer dia e horário;

V. Shows artísticos, o acesso gratuito se dará em qualquer dia e horário, no percentual de 10% (dez por cento) do total de ingressos colocados à disposição do público.

Parágrafo único – A comprovação da idade do beneficiário será feita mediante apresentação de documento de identidade de validade nacional.

Art. 3º - O responsável pelo estabelecimento ou evento, referidos no art. 1°, deverá afixar na bilheteria, ou em locais autorizados para a venda dos ingressos, cartaz contendo o número desta Lei e o direito instituído pela mesma.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência na primeira infração;

II. multa-base de 500 UFM na segunda infração;

III. multa elevada em dobro nas infrações subsequentes.

Art. 5° - O Poder Executivo Municipal procederá com a regulamentação e a aplicação desta Lei.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Essa Lei tem como finalidade assegurar o direito dos idosos, garantido no Art. 3º da Lei N°. 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, e dá outras providências, conforme elucida: "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

Com isso, os idosos serão valorizados, uma vez que, mesmo com seus direitos assegurados, ainda enfrentam o desrespeito e a discriminação por conta da idade e da fragilidade física e, até mesmo, emocional. São filas preferenciais que não são respeitadas, vagas destinadas a eles que são ocupadas por outras pessoas - enfim, uma série de benefícios conquistados por essa classe que muito já contribuiu para o desenvolvimento do país, que não estão sendo cumpridos.

Estudos mostram que o número de pessoas idosas cresce em ritmo maior do que o número de pessoas que nascem. Isso acarreta um conjunto de situações que modificam a estrutura de gastos dos países em uma série de áreas importantes (http://teen.ibge.gov.br/mao-na-roda/idosos, consultado em 09/09/2015 às 14h41minh).

As explicações são muitas: a medicina avançou, a alimentação melhorou e as pessoas têm mais qualidade de vida. E, com essa nova realidade, é importante haver programas que vise a estender para essa nova classe de pessoas melhores condições de vida, vez que estes, durante boa parte da sua vida, desenvolveram atividades laborativas quando, na sua grande maioria, não lhes era permitido usufruir de atividades sociais, esportivas, educacionais, entre outras.

Segundo o IBGE (fonte: http://teen.ibge.gov.br/mao-na-roda/idosos), "no Brasil, o ritmo de crescimento da população idosa tem sido sistemático e consistente. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), 2009, o País conta com uma população de cerca de 21 milhões de pessoas com 60 anos de idade ou mais".

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 230, caput, dispõe que o Poder Público tem a obrigação de criar mecanismos que possam assegurar aos idosos a sua participação nas atividades comunitárias, defendendo, portanto, a sua dignidade e bem-estar, conforme se ver:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A Constituição do Estado da Bahia também assevera sobre a matéria, na inteligência do seu art. 284, caput, senão vejamos:

Art. 284 - É dever do Estado e da sociedade amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade, o direito ao trabalho e garantindo-lhes o bem-estar.

Outrossim, o Estatuto do Idoso, Lei n° 10.741/2003, na inteligência do seu art. 2°, é apresentada a seguinte redação:

Art. 2°. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Por fim, após sua regular tramitação, pedimos o voto favorável dos nobres pares à aprovação desta matéria, por se tratar de medida de relevante interesse público local.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA